



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 645 /2015  
88ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 27/05/2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2533/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310071  
AUTUANTE: STÉLIO GIRÃO ABREU  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FIOTEX INDUSTRIAL S/A  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, NO EXERCÍCIO DE 2008. O segundo Laudo Pericial aclarou e corrigiu os erros apontados pelo impugnante. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** Mercadorias sujeitas ao regime de tributação NORMAL. FUNDAMENTAÇÃO: Arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **Defesa tempestiva.**

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada, no exercício de 2008, vendeu mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, constatada após o cruzamento de informações da DIEF com fichas de produções de produtos acabados de produção própria ou adquiridos de terceiros pelo contribuinte.

Montante da omissão: R\$9.322.118,50 (nove milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos).

ICMS lançado: R\$1.584.760,14

MULTA: R\$2.796.635,55

Penalidade: art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta quadro no qual aponta a existência de erros constantes no levantamento fiscal, especificamente, com relação ao "fio" utilizado na fabricação de malha, motivo pelo qual, o processo teve seu curso convertido em PERÍCIA, cujo objetivo foi:

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação (fls. 26-29).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando o seguinte:

1. Há divergências entre as bases de cálculo constantes do DESC e do julgamento de 1ª Instância;
2. Houve cerceamento do direito de defesa, em virtude de a documentação suporte do lançamento fiscal só lhe foi entregue dias depois da entrega do A.I.;
3. Que o A.I. É obscuro e contém imperfeições, posto que mesmo conciso, deixa de apresentar planilhas claras e de fácil compreensão, ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa;
4. Ao final requer a nulidade do A.I., por entender ser a autoridade fiscal incompetente ou impedida.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 167/2014, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no exercício de 2007, vendeu mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, fato detectado através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$48.689,01.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do Fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

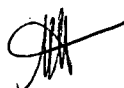
A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, restou demonstrado no fluxo de caixa da empresa autuada, relativamente ao exercício de 2007, um deficit financeiro no valor de R\$48.689,01, resultante, por força de presunção legal, da saída de mercadoria sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados. Foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador, de fls. 18/20, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da entrada de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, do Decreto N° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias em seu estabelecimento.

No tocante às razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre salientar que a



acusação fiscal contida na inicial, diferente do que alegou a autuada, é a saída de mercadorias sem nota fiscal, hipótese em que é devida sim a cobrança do ICMS por se tratar de omissão relativa a mercadoria tributada pelo regime normal de recolhimento.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento a fim de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

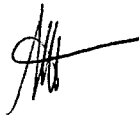
**Demonstrativo do Crédito Tributário**

ICMS: R\$58.709,32

Multa: R\$103.604,68

**TOTAL: R\$162.314,00**

É o voto.



**DECISÃO:**

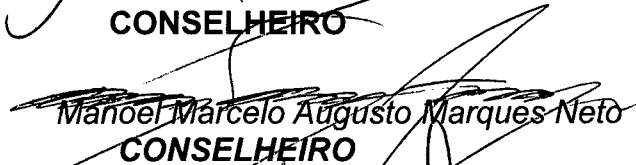
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e RECORRIDO, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

*A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com base no segundo laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou a extinção processual, com base no pagamento efetuado com esteio na Lei nº 15.713/2014 (REFIS). Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares. Presente à Câmara o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.*

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de AGOSTO de 2015.

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Monica Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sandra Arraes Rocha**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**André Arraes de Aquino Martins**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*Ciente em:  
11/08/15*